DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10309/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11732/2014
PROTOCOLO	: 1549535
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - CONVITE Nº 01/2011 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2011
CONTRATADA	: LEMES EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
OBJETO	: IMPRESSÃO GRÁFICA DO JORNAL INFORMATIVO DO LEGISLATIVO DE CAARAPÓ.
VALOR	: R$ 62.640,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2011, da formalização e execução financeira do Contrato nº 01/2011, celebrado entre Câmara Municipal de Caarapó e Lemes Editora e Indústria Gráfica Ltda., tendo por objeto a impressão gráfica do Jornal Informativo do Legislativo de Caarapó, no valor de R$ 62.640,00 (sessenta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 09 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 2610/2016 (peça digital 27), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos que compõem os autos, na resposta à intimação, bem como no envio dos documentos comprovantes da execução financeira do objeto contratado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13181/2016” (peça digital 28), concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de sua execução financeira e pela imposição de multa ao responsável desidioso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 01/2011, da formalização e execução financeira do Contrato nº 01/2011, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao Contrato nº 01/2011, este se encontra revestido das condições necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 09 de fevereiro de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 11 de fevereiro de 2011, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 02 de outubro de 2014, não cumprindo, assim, com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 01/2011, verifico que os atos praticados estão de acordo com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 62.640,00 (sessenta e dois mil e seiscentos e quarenta reais).

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 02 de outubro de 2014, extrapolando em anos o prazo de até 15

(quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, os descumprimentos de prazo apontados devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2011, da formalização e execução financeira do Contrato nº 01/2011, celebrado entre Câmara Municipal de Caarapó e Lemes Editora e Indústria Gráfica Ltda., tendo por objeto a impressão gráfica do Jornal Informativo do Legislativo de Caarapó, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Mário Valério, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caarapó e responsável pela contratação, CPF inscrito sob o nº 286.746.501-04, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no arti-

go 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc